



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10665.000113/99-59
Recurso nº. : 121.326
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : VALDIZAR ROOSEVELT DINIZ BARBOSA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 07 DE JUNHO DE 2000
Acórdão nº. : 102-44.306

IRPF – PROGRAMAS DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário, não se sujeitam à tributação do imposto de renda, por constituírem-se em rendimentos de natureza indenizatória.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALDIZAR ROOSEVELT DINIZ BARBOSA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, LEONARDO MUSSI DA SILVA, CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA, DANIEL SAHAGOFF e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MÁRIO RODRIGUES MORENO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10665.000113/99-59

Acórdão nº : 102-44.306

Recurso nº : 121.326

Recorrente : VALDIZAR ROOSEVELT DINIZ BARBOSA

RELATÓRIO

Valdizar Roosevelt Diniz Barbosa – CPF n. 074.354.526-53, recorre a esse E. Conselho de Contribuintes, de decisão da autoridade julgadora de primeira instância que julgou improcedente seu pedido de restituição de Imposto de Renda retido na fonte, incidente sobre o prêmio de aposentadoria, quando de seu desligamento da CEMIG em 1993, através do *Programa de Aposentadoria Incentivada*, no qual se filiou.

Com base na Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/CPSAR/COFIS n. 01, de 28 de abril de 1999, seu pedido de restituição não foi reconhecido pela Delegacia da Receita Federal em Divinópolis/MG, por entender aquela autoridade que a verba indenizatória recebida a título de incentivo a aposentadoria não está amparada pelas normas isentivas, sendo instaurado o contraditório através de seu recurso de fls. 31/32, à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte-MG.

À vista de seu recurso, as fls. 45/48, a autoridade julgadora de primeira instância julgou improcedente seu pedido de restituição do Imposto de Renda sobre prêmio pago por adesão a Programa de Incentivo à Aposentadoria, por entender que os valores recebidos aquele título, são tributáveis pelo Imposto de Renda, uma vez que estão explicitamente definidos em lei como rendimentos tributáveis.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10665.000113/99-59

Acórdão nº. : 102-44.306

Inconformado com a decisão da autoridade julgadora *a quo*, tempestivamente as fls. 51/53, o recorrente apresenta seu recurso a esse E. Conselho de Contribuintes, expressando seu inconformismo em relação a tributação dos valores recebidos a título de adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, requerendo, por fim, seja deferido seu pedido de restituição.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10665.000113/99-59

Acórdão nº. : 102-44.306

VOTO

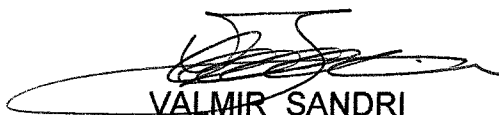
Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, não havendo preliminar a ser analisada.

Conforme se verifica do processo, trata o presente recurso do inconformismo do Recorrente da decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que indeferiu o pedido de restituição do imposto de renda incidente sobre a verba recebida a título de incentivo à adesão a Programas de Aposentadoria Voluntária.

Tendo sido a matéria já objeto de pronunciamento da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional através do Parecer PGFN/CRJ ns. 03, de 07.01.99 e 95, de 26.11.99, e ainda, da Instrução Normativa SRF n. 165, de 31.12.98, no sentido de afastar a exigência do tributo incidente com base nos valores pagos por pessoa jurídica aos seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de junho de 2000.



VALMIR SANDRI